

“FAMÍLIAS DESVALIDAS”: JUDICIALIZAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

“DESTITUTE FAMILIES”: JUDICIALIZATION OF FAMILY LIFE AND CRIMINALIZATION OF POVERTY

“FAMILIAS DESVALIDAS”: JUDICIALIZACIÓN DE LA CONVIVENCIA FAMILIAR Y CRIMINALIZACIÓN DE LA POBREZA

Mariele Aparecida Diotti¹

Orcid:0000-0002-3922-0655

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0315315051327129>

Email:marielediotti@gmail.com

Luisa Fernandes Cordeiro²

Orcid:0000-0003-4063-6700

Lattes:<http://lattes.cnpq.br/6173250585081797>

Email:luisacordeiro.as@gmail.com

Resumo: O objetivo deste artigo é discorrer sobre a judicialização do direito à convivência familiar e a (re)atualização da retirada compulsória de crianças e adolescentes de suas famílias. Busca-se superar uma análise endógena do acolhimento de crianças e adolescentes, tratando do tema a partir das condições estruturais do capitalismo. Compreende-se que a retirada de crianças e adolescentes de suas famílias expressa mecanismos de controle e violência que atravessam a história brasileira desde a colonização, atualizando-se conforme as transformações sociais e os marcos legais. Conclui-se que a judicialização do direito à convivência familiar, que decorre da análise jurídica, supostamente neutra, sobre a (in)capacidade familiar para exercer os cuidados de crianças e adolescentes, é assumida como estratégia de condução da política pública destinada a crianças, adolescentes e famílias pobres, que produz e reproduz diversas formas de violências contra essa população, demarcada pela classe, gênero e pela cor/etnia.

Palavras-chave: Acolhimento de Crianças e Adolescentes. Maternidades Vulnerabilizadas. Pobreza.

DOI: 10.26512/ser_social.v28i58.59547

Abstract: The aim of this article is to discuss the judicialization of the right to family life and the (re)actualization of the compulsory removal of children and adolescents from their families. It seeks to overcome an endogenous analysis of child and adolescent care, addressing the issue from the structural conditions of capitalism. It is understood that the removal of children and adolescents from their families expresses mechanisms of control and violence that have permeated Brazilian history since colonization, and are updated in accordance with social transformations and legal frameworks. It is concluded that the judicialization of the right to family life, which derives from a supposedly neutral legal analysis of the family's (in)capacity to provide care for children and adolescents, is assumed as a strategy for guiding public policy aimed at children, adolescents, and poor families. This process produces and reproduces multiple forms of violence against this population, marked by class, gender, and race/ethnicity.

Keywords: Child and Adolescent Care. Vulnerabilized Motherhoods. Poverty.

Resumen: El objetivo de este artículo es analizar la judicialización del derecho a la convivencia familiar y la (re)actualización de la retirada compulsiva de niños, niñas y adolescentes de sus familias. Se busca superar un análisis endógeno del acogimiento de niños, niñas y adolescentes, abordando el tema a partir de las condiciones estructurales del capitalismo. Se comprende que la retirada de niños, niñas y adolescentes de sus familias expresa mecanismos de control y violencia que atraviesan la historia brasileña desde la colonización, actualizándose conforme a las transformaciones sociales y los marcos legales. Se concluye que la judicialización del derecho a la convivencia familiar, que deriva del análisis jurídico, supuestamente neutro, sobre la (in)capacidad familiar para ejercer los cuidados de niños, niñas y adolescentes, se asume como una estrategia de conducción de la política pública destinada a niños, niñas, adolescentes y familias pobres, que produce y reproduce diversas formas de violencia contra esta población, demarcada por la clase, el género y la raza/etnia.

Palabras clave: Acogimiento de niñas, niños y adolescentes. Maternidades vulnerabilizadas. Pobreza.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos séculos, foram utilizados diferentes termos para referenciar crianças e adolescentes que, segundo juristas e médicos, necessitavam da “proteção” do Estado a partir de seu recolhimento¹ em instituições. Foram chamadas órfãs, desvalidas, em situação irregular (Rizzini, 2011). Atenta-se neste artigo sobre o termo “desvalidos”, que, segundo Rizzini (2011), foi cunhado no final do século XIX, o qual, conforme o “Novo Dicionário da Língua Portuguesa” de Cândido de Figueiredo (1913), refere-se à pessoa que não tem valor, desgraçado, miserável.

O emprego desses termos demonstra os caminhos trilhados no atendimento a crianças e adolescentes pobres no Brasil. Embora as famílias desses sujeitos pouco ou nada apareçam, às sombras de uma suposta impossibilidade, interesse ou capacidade de cuidar de seus filhos², o descrédito e a ausência de valor também lhes era atribuído, portanto foram marginalizados das decisões relativas às suas vidas.

Nesse sentido, o objetivo deste artigo é discorrer sobre a judicialização do direito à convivência familiar e a (re)atualização da retirada compulsória de crianças e adolescentes de suas famílias. Busca-se superar uma construção endógena do acolhimento, tratando-o a partir das condições estruturais do capitalismo. O estudo se estabelece a partir do método dialético crítico fundamentado no materialismo histórico, que possibilita a leitura da realidade a partir de seus movimentos reais.

É realizada uma opção ético-política pela utilização do termo “retirada compulsória de crianças e adolescentes de suas famílias”, a partir de Loiola (2022), demarcando que se trata de algo que repele as possibilidades de escolha das famílias, especialmente das mulheres-mães. Delega-se, assim, às instituições o poder de avaliação da capacidade de proteção destes sujeitos.

Historicamente, no Brasil, o acolhimento em instituições foi marcado pelo controle populacional e pela violência contra grupos que não atendiam às expectativas sociais nem aos preceitos de (re)produção vigentes. Como mecanismo de poder voltado a romper com a cultura indígena e impor costumes eurocêntricos/cristãos, na colonização o recolhimento em instituições surgiu como instrumento da classe dominante (Arantes, 2011).

A análise sobre o aumento ou sobre o decréscimo do número de pessoas institucionalizadas, sobre os critérios aplicados e sobre o tratamento dispensado a elas fornece indicações sobre os embates políticos travados a partir de seus atores e das forças consonantes e contrárias que compõem este enredo. Ao passo que se destacam nas posições chave da sociedade agentes representantes da nova direita³ (Pereira, 2020), a sociedade se depara com projetos que fortalecem as perspectivas de institu-

1 Utiliza-se de forma intencional o termo “recolhimento” para demarcar a colocação compulsória e violenta em instituições.

2 Registra-se que a utilização do termo “filhos” não tem como objetivo restringir a vinculação legal ou consanguínea, tampouco desconsiderar outros vínculos.

3 Conforme Pereira (2020), a nova direita se apresenta nos anos de 1970, a partir do resgate das ideias neoconservadoras e neoliberais construídas por grupos de intelectuais estadunidenses nos anos de 1940. “[...] manifestou-se uma nova ideologia, resultado da fusão entre o neoliberalismo econômico e do conservadorismo político, social e cultural: a nova direita” (p. 122).

cionalização dos sujeitos, seja de crianças, de pessoas com transtornos mentais, de usuários de álcool e outras drogas ou com o punitivismo penal via encarceramento da população pobre e negra.

Na atualidade, o acolhimento de crianças e adolescentes está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990), como medida de proteção excepcional e provisória, aplicada como transição para a reintegração familiar ou, quando impossível, para colocação em família substituta. O acolhimento decorrente da pobreza familiar, comum nos Estatutos dos Menores (1927 e 1979), não tem base legal, já que a falta de recursos não justifica a perda ou suspensão do poder familiar.

Denota-se que políticas públicas destinadas à proteção das infâncias e adolescências e das famílias no Brasil registram significativos avanços nas últimas décadas. A consolidação das políticas de Saúde e de Assistência Social, a tipificação nacional e a construção de orientações técnicas para execução dos serviços de acolhimento e as políticas destinadas à proteção de indivíduos e famílias representam conquistas sociais que devem ser defendidas e ampliadas.

Não obstante, demarca-se que estudos têm remetido a uma realidade em que crianças e adolescentes ainda são retirados de suas famílias com justificativas que remetem à culpabilização dos indivíduos (mulheres-mães) e práticas que endossam que a única possibilidade de proteção é o acolhimento e/ou colocação em famílias substitutas. Evidencia-se, assim, o caráter de disputa societária presente na condução das políticas e efetivação dos marcos legais.

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que, na sociedade vigente, a proteção social tem um papel contraditório: garante a proteção dos sujeitos frente aos riscos naturais e/ou sociais que os afetam, mas também exerce a função de regular as condições e ações necessárias à reprodução da força de trabalho e à manutenção do capital (Couto *et al.*, 2012). Ela é uma conquista da classe trabalhadora, mas também se configura como instrumento de dominação.

Ademais, o avanço das políticas neoliberais produz efeitos profundos na proteção social. A política social deixa de ser reconhecida como direito universal, sendo subordinada às exigências do mercado, focalizada e restritiva. Nesse sentido, vive-se “tempos de negação de direitos, de retrocessos democráticos (intensificando a lógica da democracia restrita), de opressão e de avanços ultraliberais e ultraconservadores, por meio de um Estado cada vez mais comprometido com os privilégios da autocracia burguesa” (Pereira *et al.*, 2021, p. 7).

Essa conjuntura reforça os instrumentos e as pressões que legitimam as práticas de retirada compulsória de crianças e adolescentes, a partir da naturalização da desproteção social das famílias e reforço aos mecanismos de controle sobre a população. Além disso, delinea as relações de trabalho nas políticas sociais, impondo sobrecarga às equipes técnicas, vínculos temporários e descontinuidade de ações, o que compromete a efetividade das políticas na garantia de direitos.

Este artigo reconhece o papel contraditório e as limitações intrínsecas à medida de acolhimento na sociedade vigente, uma vez que tem sua origem e legitimidade vinculadas à pobreza e à desigualdade. Ao mesmo tempo, considera-se que a medida atua como proteção a crianças e adolescentes, especialmente em situações extremas. Não se pode, porém, ignorar sua vinculação a processos estruturais de controle estatal, operados pelo sistema de justiça e direcionados de forma mais incisiva à população empobrecida.

RETIRADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE SUAS FAMÍLIAS COMO EXPRESSÃO DO MODO DE (RE) PRODUÇÃO NO CAPITALISMO

O tema em tela deve ser compreendido contextualizado na forma de (re)produção das relações sociais, no modo de produção capitalista e, ainda, acentuado a partir da lógica das políticas neoliberais. Nesse cenário, são abordadas as premissas que legitimam institucionalmente esse fenômeno, que, de antemão, conceitua-se como uma expressão da violência estrutural.

O modo de produção capitalista carrega em si a violência originária que decorre da expropriação dos meios de produção dos trabalhadores (Marx, 1996). Essa violência não se limita ao campo da produção, mas condiciona a reprodução das relações sociais. A partir dessa perspectiva, compreende-se a distinção entre violência objetiva e subjetiva: a primeira é gerada pelas estruturas, com ação sistêmica, resultando em posições de poder e possibilidades de desenvolvimento distintos, além de opressões e controle; a segunda, direta, envolve autor e destinatário (Barroso, 2021).

A violência estrutural é fundamental para manutenção da ordem, de modo que as instituições, enquanto um conjunto de leis e de normas, direcionam ações diferenciadas aos que atendem ou não suas disposições (Cordeiro, 2017). É uma forma de violência legitimada pelo Estado, sem que seja reconhecida como realmente é: fica velada pelo manto das normas, dos poderes estabelecidos, pelo individualismo e pela meritocracia.

No caso de famílias que têm crianças e adolescentes retirados compulsoriamente, as violências se manifestam de diferentes formas. Como aponta Diotti (2018): “são violências que ocorrem de forma intergeracional, em que os ciclos são perpetuados, sem que existam intervenções efetivas do sistema de proteção no sentido de romper com sua reprodução” (p. 25). Essas violências se apresentam de forma direta e indireta/estrutural, sendo a última encoberta pela suposta incapacidade individual e pelo não cumprimento de padrões sociais.

Dessa forma, a retirada de crianças e adolescentes de suas famílias é uma das expressões da violência estrutural. E ainda, sua naturalização e execução legitimadas pelos aparatos estatais tornam-se plausíveis a partir da coisificação das relações (Marx, 1996), de forma que as relações entre as pessoas aparecem, no capitalismo, como relações entre coisas.

Assim, na aparência, decisões judiciais que definem o afastamento de crianças e adolescentes de suas famílias parecem justas, como se resolvessem conflitos e representassem uma verdade única. Não obstante, o sistema de justiça, composto por sujeitos sociais, não está à margem do Estado capitalista, sendo fundamental na reprodução do sistema vigente. Sendo assim, é precípua que sejam questionadas

[...] as repercussões da centralidade desta instância estatal, carregada, muitas vezes, de autocracia e moralismo na gestão de conflitos e nas mediações com a realidade concreta, analisando o quanto suas respostas individuais e focalizadas, a demandas que são coletivas e estruturais, reverberam em um imaginário coletivo de concepção do Sistema de Justiça quanto à ideia de acesso à justiça em seu sentido mais amplo (Aguinsky; Alencastro, 2006, p. 19).

Urge afastar a imagem de isenção atribuída aos trabalhadores que operam o sistema de justiça. Ainda, evidencia-se, a partir de Borgianni (2013), que a segurança jurídica e a “imparcialidade” são valores muito caros à sociedade regida pelo capital, pois ocultam e legitimam as relações de desigualdade.

Conclui-se que a neutralidade, sabidamente inexistente, exercida nos processos judiciais busca legitimar e ao mesmo tempo naturalizar as expressões do modo de (re)produção capitalista, gerador de desigualdades, pobreza e violências. As demandas coletivas e sociais, que são resultantes da estrutura social, são incorporadas na esfera jurídica como questões individuais atreladas ao conceito meritocrático.

Dessa forma, situa-se a perspectiva de judicialização da questão social. Para isso, retoma-se o conceito de questão social, objeto do Serviço Social, a partir de Iamamoto (2012):

Questão social apreendida como o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos mantém-se privada (p.27).

A questão social apresenta-se na realidade social por meio da exploração da força de trabalho, da precarização dos vínculos empregatícios, das desigualdades sociais e da pobreza, entre outras tantas expressões, algumas mais aparentes, outras que necessitam de um olhar mais apurado para serem identificadas.

A judicialização da questão social toma forma e se evidencia com a tendência de

[...] transferir para um poder estatal, no caso do Judiciário, a responsabilidade de atendimento, via de regra individual, das demandas populares — coletivas e estruturais, nas quais se refratam as mudanças do mundo do trabalho e as expressões do agravamento da questão social — em vez de fortalecer a perspectiva de garantia de direitos positivados [...] (Aguinsky; Alencastro, 2006, p. 25).

Quanto ao acolhimento de crianças e adolescentes, a judicialização se desvela como um processo que, ao negar as raízes estruturais dos motivos que justificam o afastamento familiar, delega à esfera jurídica (ao direito) a regulação da vida privada, reforçando e ampliando o poder punitivo do Estado sobre os sujeitos, com base em uma lógica de família ideal, nos parâmetros burgueses, e não na família vivida e diversa.

Assim, a judicialização (como forma de acesso a serviços e políticas públicas) é muito diferente da judicialização da vida, que vem ocorrendo mais frequentemente e que se volta para vidas com

uma dimensão de raça/etnia, gênero, classe social e território de pertencimento, muitas vezes a partir de uma perspectiva ideal da organização familiar capaz de permanecer e cuidar de um/a filho/a (Loiola, 2023, p. 35).

Além disso, evidencia-se que o direito opera sob a lógica de um direito de classe, que (re)produz valores centrados em padrões burgueses (Borgianni, 2013), não condizentes com a diversidade que integra a classe trabalhadora, constituída como uma totalidade em suas especificidades (gênero, raça/cor, nacionalidade). Assim, a aplicação das legislações não garante a justiça, entendida como a justiça social, pois trata-se da aplicação funcional voltada à manutenção do sistema vigente, mediante seus aparatos institucionais.

Dessa forma, famílias com crianças e adolescentes são submetidos à discricionariamente judicial para determinação de seus destinos. Isso, não raro, ocorre em detrimento de ações mais amplas, ainda que judiciais, que, reconhecendo a desigualdade e a pobreza inerentes ao sistema vigente, comprometam-se com a proteção das infâncias e adolescências preservando sua permanência nas famílias de origem e em seus territórios.

Cumprir citar que a Constituinte, ao romper com as ações ditatoriais, faz retornar à cena pública o direito constitucional de garantia das condições processuais de defesa e do contraditório. Como direito, ele se aplica também às famílias que têm crianças e adolescentes em acolhimento. Não obstante, é necessário incluir no debate a problematização sobre quais são as condições para que estas famílias exerçam tais direitos frente ao aparato institucional e às relações desiguais de poder.

Nos processos, há uma produção constante de provas, avaliações e análises, realizadas por assistentes sociais, psicólogos, juízes e promotores, sem que estas famílias compreendam, muitas vezes, quais são seus parâmetros, objetivos e mesmo os resultados. Às famílias é delegado o ônus de provar sua capacidade, trata-se do reconhecimento da culpa até que se prove o contrário.

ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

O ECA (1990) afirma o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. Além disso, a legislação estabelece que, na aplicação de medidas de proteção, devem ser priorizadas as intervenções que garantam a permanência ou a reintegração na família, bem como reconhece a responsabilidade primária e solidária do poder público na efetivação dos direitos assegurados.

Depreende-se que crianças e adolescentes devem ser protegidos e seus direitos preservados de modo que sejam viabilizadas as condições para seu pleno desenvolvimento. Para tanto, as famílias devem contar com suporte do sistema de proteção social, sendo o afastamento familiar ou, mais drasticamente, a destituição do poder familiar, os últimos recursos.

É preciso situar que as políticas sociais voltadas a sujeitos e famílias não são neutras, pois expressam contradições e resultam de embates entre projetos societários em disputa. Nessa perspectiva, a natureza contraditória da política social permite, ao mesmo tempo, atender demandas da classe trabalhadora e ser capturada pelo capital. Ademais, conforme Pereira (2008), a omissão diante de uma questão social também constitui política pública, pois expressa uma decisão política. Portanto, expressam ações ou inações que incorporam valores e resultam da mediação de interesses múltiplos e, muitas vezes, divergentes.

É nessa dinâmica de disputas sobre a condução da questão social que se insere o acolhimento de crianças e adolescentes. Com um aparentemente (e, parte das vezes, verdadeiro) objetivo de proteção das infâncias frente às violações de direitos, trabalhadores (as) que integram as redes de atendimento iniciam procedimentos que culminam na judicialização para análise das “capacidades protetivas” das famílias.

Dessarte, faz-se necessário questionar de que forma, frente à desigualdade de acesso aos direitos e à precarização dos serviços públicos, verifica-se o esgotamento das medidas proteção prévias ao afastamento familiar. Ademais, impõe-se indagar como se mensura a excepcionalidade da medida em um país que possui, ao menos, 32 milhões de crianças e adolescentes (63% do total) em situação de pobreza, em suas múltiplas dimensões (Unicef, 2023).

Diante disso, considera-se que é imperativo trazer à discussão informações sobre quem são as famílias com crianças e adolescentes em acolhimento. Todavia, ao passo que se reconhece essa condição inegável e inegociável, a falta de dados sistematizados sobre quem são esses sujeitos vem à cena, deixando as famílias sem rosto e sem nome, mas com o estigma de negligentes, violentas e perigosas.

A história revela diferentes configurações que constroem e reforçam uma narrativa de que há uma oposição entre a garantia dos direitos de crianças e adolescentes e de suas famílias quando estas integram as classes que vivenciam a situação de pobreza. Monta-se um aparato legal e institucional que desvalida os cuidados e vínculos das famílias (pobres), fazendo emergir uma falaciosa verdade de que os filhos(as) dessas pessoas serão melhor protegidas em instituições ou em famílias substitutas. Sobre isso, a partir de Rizzini (2011a) sobressai que as medidas destinadas para solução dos “problemas” da infância “[...] incidiram diretamente sobre os familiares ou responsáveis pelas crianças. O que tinham eles a dizer? Não se tem como responder. Seus pensamentos e suas reações a respeito das intervenções determinadas pelas autoridades não ficaram registrados” (p. 73).

São sujeitos invisibilizados em seu cotidiano e, especialmente, nos processos judiciais, de modo que suas vozes seguem censuradas e deslegitimadas.

As famílias de crianças e adolescentes abrigados são oriundas dos estratos mais pobres da população. [...] Todas iniciaram atividades de trabalho de forma prematura: não conseguiram completar os estudos, tendo prejudicadas, assim, as suas possibilidades de inserção no mercado de trabalho [...] “Por trás de uma criança de abrigo há uma família que foi abandonada pelo poder público” (Baptista; Volic; Arruda, 2008, p. 179).

Para evidenciar que são as famílias pobres que possuem crianças e adolescentes retirados, cita-se o diagnóstico realizado pelo Ministério da Cidadania - (MC, 2020) sobre crianças afastadas do convívio familiar na primeira infância (0-6 anos). O estudo revela que, entre as crianças nesta faixa-etária, a renda *per capita* das famílias de origem está distribuída da seguinte forma: 76,44% das famílias possuem uma renda *per capita* de até R\$ 178,00; 17,45%, entre R\$178,01 e R\$ 522,50; 3,21%, entre R\$ 522,01 a R\$ 1045,00; e, 2,45% possuem renda *per capita* de mais de R\$ 1.045,00.

O afastamento de suas famílias também precisa ser compreendido a partir dos marcadores de gênero e de raça/cor, pois são as mulheres negras que mais sofrem os impactos das armas e das armadilhas institucionais que cercam as possibilidades de permanência com seus filhos(as). Como afirma Eurico (2020)

As mulheres negras ocupam majoritariamente os estratos mais pauperizados da classe trabalhadora e, portanto, têm menos condições de garantir padrões mínimos de vida para si e suas famílias. Se a capacidade protetiva, que em análises superficiais é reduzida ao baixo poder aquisitivo ou a ausência dele, for considerada insuficiente pelos diversos agentes públicos, essas mulheres negras e pobres passam a conviver com mais um drama: a ameaça do afastamento temporário ou definitivo de suas crianças e adolescentes (p. 22).

Assim, apreende-se que o acolhimento, nos moldes atuais, está diretamente vinculado à pobreza, com a manutenção de seu caráter originário racista e higienista, perpetuado ao longo da história e na contemporaneidade.

Isso pode ser observado também por meio da análise sobre os motivos que justificam o acolhimento, os quais, diferentemente do que se veicula no senso comum, não são, em sua maioria, decorrentes de violência ou maus-tratos. Como demonstra a pesquisa do MC (2020), a causa que mais motivou a aplicação da medida na primeira infância foi a negligência, presente em 38,28% dos casos; na sequência, com 20,18% encontra-se o uso de álcool e drogas pelos pais ou responsáveis; o abandono foi a motivação em 10,7% dos casos; o conflito familiar, em 5,16%; e a violência psicológica, em 5,54%.

Considerando esta realidade, questiona-se a utilização da negligência como justificativa, pois, quando observada para além do imediato, pode encobrir outras situações que não estão sob o controle das famílias. Nesse sentido, nota-se que há desafios cotidianos para distinguir aquilo que é intencional, uma escolha da família, daquilo que resulta da ausência de condições sociais e de possibilidades de efetivação dos cuidados.

Dessa forma,

[...] sistematicamente, o Estado retira das famílias pauperizadas o poder familiar e, sob o manto da proteção social, se perpassa uma compreensão da inteira incapacidade de cuidado consigo e com os seus membros. Por trás da negligência familiar, com frequência, se esconde a criminalização dos pobres como justificativa para o rompimento dos vínculos familiares [...] (Eurico, 2020, p.104).

Em face do exposto, a judicialização emerge como uma forma de proteção da criança, ainda que para isso as famílias sejam desconsideradas, criminalizadas e desumanizadas. É reproduzido o ideário vigente desde a colonização, o qual considera que a institucionalização e/ou colocação em famílias substitutas é a forma de “salvar” as crianças e adolescentes dos supostos malefícios que suas famílias lhes imporiam⁴.

Junto a isso, as violações de direitos e a falta de acesso aos serviços e programas sociais, geram uma falsa percepção de que o acolhimento é a melhor opção para o cuidado das crianças e adolescentes frente à escassez de políticas sociais para proteção das e nas famílias. Assim, sob a ótica dos serviços da rede de proteção e reforçado pelo poder judiciário, o acesso aos direitos vincula-se à aplicação do acolhimento, pois fora dele as famílias não conseguem acessar os serviços, como os de saúde, necessários para atender suas demandas.

Também aparece como certa conjectura falaciosa o entendimento de que, com o afastamento das crianças e adolescentes de suas famílias, estas conseguiriam “se organizar”, termo amplamente presente nos processos judiciais e nas discussões de rede. É uma compreensão que vincula eventuais mudanças na realidade familiar aos desejos individuais, pauta-se, assim, no não reconhecimento do direito e do papel do Estado na proteção das famílias, desconsiderando o fato de que o afastamento de um membro da família traz novos desafios e pode acirrar ainda mais as situações vivenciadas.

Evidencia-se que não se utiliza mais o termo “família disfuncional” ou “desestruturada”, pois estes foram substituídos pelas denominações “família desorganizada” ou “família vulnerável”, usados como adjetivos ou características dos sujeitos, sem contextualização sobre as estruturas que geram tais situações. Porém, os termos mantêm os valores e parâmetros aplicados às famílias tidas como desestruturadas, que eram aquelas compostas por mães solo, mulheres e crianças em situação de violência e pessoas em situação de pobreza.

Quando se busca o acolhimento das crianças e adolescentes como um mecanismo para superação das vulnerabilidades e riscos vivenciados pelas famílias, depreende-se a necessidade de que os sujeitos envolvidos compreendam realmente os motivos que justificaram a solicitação do acolhimento, bem como conheçam a judicialidade e os processos que envolvem a medida. Contudo, como alertam Fávero e Baptista (2008) é comum que, somente no decorrer do processo, as famílias percebam o quanto estão à mercê de uma decisão judicial.

O entendimento sobre o andamento do processo, operado em linguagem própria do direito, é de difícil compreensão, as relações de poder e a institucionalidade hierárquica não permitem a livre expressão, e, quando a permitem, esta pode resultar em interpretações distintas daquelas intencionadas pelo comunicador.

Embora deva ser garantido o direito à ampla defesa, apreende-se que o processo judicial parte do reconhecimento da incapacidade familiar para o cuidado: os sujeitos devem provar que são capazes. Não obstante, a possibilidade de prova é mediada por avaliações subjetivas e não neutras, realizadas por trabalhadores e “operadores do direito”. Como mencionado na introdução deste artigo, às famílias é delegado o ônus de provar sua capacidade, trata-se do reconhecimento da culpa até que se prove o contrário.

4 Rizzini (2011a) aponta que, desde as primeiras ações de proteção à infância, as famílias pobres tornavam-se família infratoras. Concebia-se que “a solução era retirar a criança do seu meio deletério e educá-la para a nação” (p. 71).

Loiola (2017) evidencia que “[...] na tentativa de avaliar a capacidade de proteção das famílias, o movimento é mais no sentido de “testemunhar” a incapacidade e não de fornecer subsídios para o seu enfrentamento. E ao final, recaindo sobre a família a incapacidade de cuidar de seus filhos” (p. 153). Nas palavras da autora, são realizadas produções sociojurídicas de famílias incapazes.

Barros (2023), ao analisar o posicionamento ético-político dos(as) assistentes sociais, em face das mulheres em situação de rua, especificamente em processos da infância e juventude, demonstra como os posicionamentos técnicos podem corroborar para reprodução de violências contra mulheres que têm seus filhos retirados. Segundo a autora, os pareceres técnicos realizados por assistentes sociais “[...] apresentam análises pautadas em um modelo de família e de maternidade baseado na harmonia, na ausência de contradições, e mesmo de problemas, no modelo de família ideal” (p. 212).

Elaborando uma síntese do que se tratou até aqui, é possível afirmar: às famílias que possuem crianças e adolescentes compulsoriamente retirados é atribuída uma posição de desvalor, são sujeitos desvalidos, que sequer possuem o direito de um processo justo para determinação de seu futuro. A pobreza é criminalizada e convertida em justificativa para a ruptura de vínculos, revelando como o capitalismo e suas instituições roubam dessas famílias a condição de sujeitos de direitos, ao mesmo tempo em que naturalizam a violência da separação como uma via de proteção.

O acolhimento na contemporaneidade possui em si um viés punitivista, penalizando sobretudo famílias pobres por sua suposta incapacidade em, a partir de movimentos individuais, atender aos cuidados de crianças e adolescentes. A partir do tensionamento entre a proteção da infância e o atendimento de adultos que aguardam em filas de adoção, adotam-se vieses de criminalização de famílias e judicialização para aferição de sua capacidade de ser família.

Dessa forma, apreende-se que o afastamento de crianças e adolescentes, atravessado pelo viés da judicialização da questão social, dá centralidade ao poder judiciário na regulação das relações e dos comportamentos. Em nome do melhor interesse da criança ou do adolescente, desconsidera-se as condições sociais em que as famílias estão inseridas, seu acesso (ou falta de) ao sistema de proteção social ou mesmo a existência de políticas públicas contínuas e eficazes para evitar o acolhimento. Reflete, assim, não apenas uma lógica de proteção das infâncias, mas também (e especialmente) de controle e criminalização das famílias pobres.

Reconhecendo a contradição que sustenta o papel do Estado, evidencia-se sua insuficiência ou omissão na formação crítica continuada dos trabalhadores das políticas sociais, o que reforça o imediatismo e as análises moralizantes, que tendem a culpabilizar as famílias pela situação de pobreza. Essa lacuna contribui para a reprodução de valores conservadores e para decisões judiciais que desconsideram as determinações estruturais da questão social.

Apesar da relevância da capacitação para assegurar avaliações qualificadas e decisões alinhadas à proteção integral, observa-se a ausência de políticas estruturadas nesse campo. Para exemplificar, cita-se que, segundo dados do Censo SUAS 2024, apenas 1.002 dos 5.262 municípios respondentes possuem Plano Municipal de Capacitação e Educação Permanente dos trabalhadores(as) do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o que representa aproximadamente 19%. Esse dado evidencia a fragilidade da política de educação permanente e seus impactos diretos na qualidade das intervenções, que permanecem focalizadas, em detrimento de estratégias que enfrentam as raízes da desigualdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acolhimento de crianças e adolescentes no Brasil tem sua origem na violência contra os povos originários e se perpetua no curso da história como uma forma de domínio sobre a classe trabalhadora. Surge e permanece como um mecanismo de controle da reprodução dos sujeitos. Ainda hoje, a retirada de crianças e adolescentes de suas famílias pauta-se na pobreza como critério, com a aplicação de um recorte de classe, raça/cor e gênero. Nos moldes atuais, a medida está relacionada à desigualdade social e à pobreza, mesmo que as expressões que motivam o acolhimento sejam aparentemente de outra ordem.

Nesse sentido, a judicialização do direito à convivência familiar, que decorre da análise jurídica sobre a (in)capacidade familiar para exercer os cuidados de crianças e adolescentes, é entendida como uma opção de condução da política pública, que (re)produz a violência contra esta população. Ou seja: em detrimento de ações de proteção, notadamente na efetivação de direitos, ou, ainda, da construção de ações e estratégias que considerem que o cuidado de crianças e adolescentes pode ser compartilhado com a família extensa e com outros sujeitos que, mesmo sem vínculo consanguíneo, constituem rede de afeto e solidariedade, são priorizadas ações de afastamento familiar.

Nesse cenário, é inadiável o investimento em formação crítica para os profissionais do sistema de garantia de direitos, de modo que possam reconhecer e enfrentar práticas que naturalizam a pobreza como critério de afastamento familiar. É necessário fortalecer a resistência ao processo de criminalização da pobreza e à retirada compulsória de crianças e adolescentes como forma de proteção. Ao mesmo tempo, impõe-se a luta coletiva pela construção de uma proteção social universal, capaz de assegurar os direitos sociais e de reconhecer a diversidade das famílias.

REFERÊNCIAS

AGUINSKY, B. G.; ALENCASTRO, E. de. Judicialização da questão social: rebatimentos nos processos de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário. *Revista Katálisis*, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 19-26, jan./jul. 2006.

ARANTES, E. M. de M. Rostos de crianças no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

BAPTISTA, M.V. (org.); VOLIC, C.; ARRUDA, I. (colab.). Trajetórias de vulnerabilidade e luta: relatos de familiares de crianças abrigadas, em entrevista grupal. In: FÁVERO, E. T.; VITALE, M. A. F.; BAPTISTA, M. V. (orgs.). *Famílias de crianças e adolescentes abrigados: quem são, como vivem, o que pensam, o que desejam*. São Paulo: Paulus, 2008.

BARROS, L. A. de. O posicionamento ético-político de assistentes sociais sobre o direito à maternidade de mulheres em situação de rua. 2023. 248 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Estudos Pós-Graduação em Serviço Social, PUC SP, São Paulo, 2023.

BARROSO, M. F.. Violência estrutural: mediações entre “o matar e o morrer por conta”. *Revista Katálisis*, Florianópolis, v. 24, n. 2, p. 397-406, maio/ago. 2021. ISSN 1982-0259.

BORGIANI, E.. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 115, p. 407-442, jul./dez. 2013.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Censo SUAS: gestão municipal 2024. Brasília, 2024.

CORDEIRO, L. F.. Violência estrutural e práticas institucionais. In: GROSSI, Patricia Krieger; DUARTE, Joana das Flores; FONSECA JUNIOR, Roberto da Cruz (orgs.). *Expressões de violência: experiências de intervenção e pesquisa em Serviço Social*. Curitiba: Appris, 2017.

COUTO, B. R. *et al.* Proteção Social e Seguridade Social: A Constituição de Sistemas de Atendimento às Necessidades Sociais. In: GARCIA, M. L. T; COUTO, B..R.; MARQUES, R. M. (orgs). *Proteção Social no Brasil e em Cuba*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

DIOTTI, M. A.. Histórias de vida: (des)proteções sociais vivenciadas pelos familiares de crianças e adolescentes em acolhimento institucional. 2018. 183 f. Dissertação (Mestrado em Política Social e Serviço Social) – Instituto de Psicologia, UFRGS, Porto Alegre, 2018.

EURICO, M. C.. *Racismo na infância*. São Paulo: Cortez, 2020.

FIGUEIREDO, C. de. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Lisboa: Typographia da Companhia Nacional Editora, 1913. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/files/31552/31552-pdf.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2024.

IAMAMOTO, M. V. *O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional*. 22. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

LOIOLA, G. F. de. “Me arrancaram o direito de amamentar!”: violências, racismo e violações na retirada compulsória de filhas/os pelo Estado. In: DPESP. *Direitos das mulheres*. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, v. 8, n. 38, 2023.

LOIOLA, G. F. de. (Re)produção sociojurídica de famílias “incapazes”: paradoxos à convivência familiar de crianças e adolescentes institucionalizados. 2017. 232 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Estudos Pós-Graduação em Serviço Social, PUC SP, São Paulo, 2017.

LOIOLA, G. F. de. “Nós somos gente... Nós pode ser mãe...”: existências e resistências à retirada compulsória de filhas/os pelo Estado. 2022. 397 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Estudos Pós-Graduação em Serviço Social, PUC SP, São Paulo, 2022.

MARX, K.. *O capital*. Livro II. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. *Diagnóstico das crianças afastadas do convívio familiar na primeira infância*. Brasília, 2021.

PEREIRA, C. P.. Nova direita, corporocracia e política social. In: PEREIRA, Potyara Amazoneida P. (org.). *Ascensão da nova direita e colapso da soberania política: transfigurações da política social*. São Paulo: Cortez, 2020.

PEREIRA, C. P.; DUARTE, J L do N.; SANTOS, L. dos R. S.. Capitalismo dependente, Estado e autoritarismo no Brasil. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 1-11, 2021.

PEREIRA, C. P.. Proteção social no capitalismo: crítica a teorias e ideologias conflitantes. São Paulo: Cortez, 2016.

PEREIRA, P. A. P. Discussões conceituais sobre política social como política pública e direito de cidadania. In: BEHRING, Elaine Rossetti et al. (orgs.). *Política social no capitalismo: tendências contemporâneas*. São Paulo: Cortez, 2008.

RIZZINI, I.. A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011a.

RIZZINI, I.. Crianças e menores: do pátrio poder ao pátrio dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

UNICEF BRASIL. *Pobreza multidimensional na infância e adolescência no Brasil: 2017 a 2023*. Brasília: UNICEF, 2023.

Notas finais

1 Minicurriculo: Mestra em Política Social e Serviço Social pela
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

2 Minicurriculo: Mestra e Doutora em Serviço Social pela Pontifícia
Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

SER
Social